



DIÁRIO OFICIAL

CAMPESTRE DO MARANHÃO | Lei n° 92, de 27 de Maio de 2019

quinta-feira, 30 DE junho DE 2022 ANO III EDIÇÃO N° 258

PODER EXECUTIVO

Sumário

DECRETO N° 367, DE 30 DE JUNHO DE 2022	2
---	---



PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 367, DE 30 DE JUNHO DE 2022

“A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET prevista na Lei nº 85/2018 passa a ser regulamentada pelo presente Decreto.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, **FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, Considerando, a prerrogativa legal do Chefe do Poder Executivo para editar atos administrativos normativos regulamentando aspectos legais destinados a execução de Lei, em manifestação do Poder Regulamentar Considerando, a necessidade de regulamentar a concessão da Gratificação por Condição Especial de Trabalho (CET) prevista na Lei Municipal nº 85/2018, artigo 35.

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET prevista na Lei nº 85, de 06 de setembro de 2018, que dispõe sobre a reforma e reorganização administrativa do Poder Executivo, passa a ser regulamentada pelo presente Decreto.

Art. 2º A gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET poderá ser concedida como acréscimo salarial de natureza temporária, em modalidade mensal, aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput desse artigo possui natureza contraprestativa, não se incorporando aos vencimentos do servidor para qualquer efeito.

Art. 3º A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET é concedida por ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo, com o específico fim de:

- I - compensar trabalhos extraordinários, não eventuais, prestados antes ou depois do horário normal fixado pela Prefeitura Municipal;
- II - acompanhar e apresentar a análise da prestação de contas do Município junto aos órgãos de controle externo e executar atividades relativas aos direitos, deveres e registros funcionais dos servidores no exercício de atribuições que exijam habilitações específicas;
- III - remunerar o servidor do Município pelo exercício de atividades ou funções técnicas de chefia ou assessoramento ou ainda na substituição legal do titular da função;
- IV - remunerar o servidor que realize trabalhos considerados de natureza técnica ou estudos criteriosos, estudos de impacto físico financeiro e aqueles que exerçam suas funções em determinadas condições especiais ou realizem trabalhos considerados pelo Poder Público como relevantes;
- V - a prestação de serviços extraordinários fora das atribuições previstas para o cargo;
- VI - por desempenho e produtividade individual;
- VII - por ministrar curso de treinamento;
- VIII - pelo exercício de atividades jurídicas, no contencioso ou consultivo;
- IX - por dedicação exclusiva;
- X - atividades externas exercidas fora da sede do município.

§1º A Gratificação mencionada neste artigo poderá ser concedida, acumulando-se mais de uma das hipóteses nele contidas, quando existentes as circunstâncias indicadas.

§2º Na hipótese de acumulação por concorrência das circunstâncias enumeradas neste artigo, a Gratificação será concedida até o limite previsto na Lei nº 85/2018, incidente sobre o vencimento do cargo ou função ocupada pelo servidor, de acordo com a sua classe e nível.

Art. 4º A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET será calculada com base no valor do vencimento do cargo efetivo, de acordo com classe e nível do servidor beneficiado e, também, do salário-base dos contratados temporariamente para o exercício de funções públicas, até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - A gratificação prevista no caput deste artigo poderá ser concedida aos ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e outros cargos de chefia e assessoramento, definidos em lei, pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, sendo limitado a 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo.

Art. 5º O servidor perderá o direito à gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET quando afastado do exercício funcional.

Art. 6º A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET incidirá sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário, e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas à remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§1º Caso o servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada nesta lei venha a substituir ocupante de cargo que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, se o substituto e o substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de cálculo o valor do vencimento do cargo deste último.

Art. 7º Nas ocorrências de faltas ou penalidades que impliquem em desconto na remuneração do servidor, esse desconto alcançará, proporcionalmente, a parcela correspondente à Gratificação de Condição Especial de Trabalho - CET.

Art. 8º A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET deixará de ser paga, ou será reduzida, tão logo desaparecerem as circunstâncias que motivaram a sua concessão ou incremento.

Art. 9º Os Secretários Municipais, Diretores de Departamento e/ou Coordenadores das unidades administrativas solicitantes, sob pena de responsabilidade, são obrigados a cientificar à autoridade competente a ocorrência de qualquer fato que implique em supressão ou modificação da Gratificação concedida.

Parágrafo único. O ato de supressão ou modificação da Gratificação produzirá efeitos a partir do seu deferimento ou



PODER EXECUTIVO

da ocorrência do fato que tenha justificado uma ou outra providência, se assim expressamente o declarar.

Art. 10. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho será concedida mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo ou Secretário de Administração, da qual constará a importância devida a título de gratificação (CET), respeitado o teto estabelecido nesse Decreto.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Administração e a Controladoria Geral do Município o acompanhamento e o controle final das despesas com a Gratificação disciplinada na Lei.

Art. 12. Deverá a Secretaria Municipal de Administração adotar as providências cabíveis, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, para adequação ao quanto previsto no presente Decreto.

Art. 13. Ficam convalidados todos os atos concessão de gratificação por concessão especial de trabalho concedidos antes da vigência do presente Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022.

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

CAMPESTRE DO MARANHÃO | Lei n° 92, de 27 de Maio de 2019

quinta-feira, 30 DE junho DE 2022 ANO III EDIÇÃO Nº 258

PODER EXECUTIVO



FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

Rua Onildo Gomes, nº 134 - Centro, CEP:65968-000, Campestre do Maranhão-MA

CNPJ: 01.598.550/00001-17

(99) 98513-6826

www.transparencia.campestedomaranhao.ma.gov.br/acessoInformacao/diario/diario